



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 1 - VOETUR (SEI Nº 40198822)

PROCESSO nº 21200.006700/2024-15

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.001/2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, manejado no processo administrativo em epígrafe, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a **contratação de serviços de agenciamento de viagens para atender Matriz e Suregs, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas, em âmbito nacional e internacional, incluindo seguro de viagem, por intermédio de atendimento presencial ou remoto (telefone/e-mail), conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.001/2025.**

1.2. O aviso de licitação foi publicado no D.O.U, no Portal ComprasGov e no sítio eletrônico da Conab (40100610) no dia 13/01/2025. A sessão pública de abertura do certame foi agendada para o dia 27/01/2025 às 14h30min.

1.3. Em 22/01/2025, às 16h30min, a licitante **VOETUR**, representada pela Sra. Regiane Soares da Silva, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou pedido de Impugnação 1 ao Edital - VOETUR (SEI nº 40198822), nos seguintes termos:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2025 – PROCESSO Nº 21200.006700/2024-15

A **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.017.250/0001-05, com sede no SCN, Quadra 05, Bloco A, sala 417, Edifício Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.712-903, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos e anexos do Edital de Pregão Eletrônico mencionado, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1.DA TEMPESTIVIDADE

Assinala-se, preliminarmente, que a presente Impugnação é tempestiva, nos termos previsto no item 19 e seguintes.

Assim, considerando que a data de abertura da sessão pública está agendada para o dia 27/01/2025 (segunda-feira), tempestiva a presente impugnação.

2.DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a Contratação de serviços de agenciamento de viagens para atender Matriz e Suregs, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de

bilhetes de passagens aéreas, em âmbito nacional e internacional, incluindo seguro de viagem, por intermédio de atendimento presencial ou remoto (telefone/e-mail), conforme Edital. O critério de julgamento das propostas será o de MAIOR DESCONTO a ser ofertado sobre o valor de cada passagem aérea emitida (vide Título 1 do TR).

Na qualidade de licitante, ao realizar a análise minuciosa do presente edital, verificamos que o critério de julgamento estipulado pelo órgão é o de MAIOR DESCONTO, aplicado sobre o valor das passagens aéreas, conforme disposto no instrumento convocatório.

Embora reconheçamos o extremo zelo desse Órgão Licitante ao elaborar o presente instrumento convocatório, há disposição editalícia que vai de encontro às normas legais e às práticas comerciais.

Conforme se verá adiante, o critério de julgamento adotado no edital, qual seja, o maior desconto sobre o valor das passagens aéreas, mostra-se inadequado, ilegal e antieconômico, haja vista que os valores praticados pelas companhias aéreas não são passíveis de descontos e não integram a remuneração das agências de viagens.

Além do critério de julgamento, o edital carece de exigências legais e administrativas que visem assegurar a segurança econômica, financeira e técnica da prestação de serviços, conforme a seguir aduzido:

3.DA INVIABILIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR DESCONTO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.001/2025: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO E DAS MUDANÇAS NO MERCADO DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCU.

3.1Do Princípio do Planejamento

A nova Lei de Licitações, Lei n° 14.133/2021, trouxe significativas inovações e aprimoramentos ao processo licitatório, buscando assegurar maior eficiência, transparência e segurança jurídica. Dentre os princípios norteadores desta lei, merece destaque o princípio do planejamento, cuja observância é imprescindível para a validade do certame.

Dito isso, antes mesmo de adentrarmos a análise do critério de julgamento adotado no Edital em questão, é fundamental ressaltar a importância do princípio do planejamento, conforme disposto no art. 5° da Lei n° 14.133/2021:

Art. 5° **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio do planejamento exige que a Administração Pública realize um estudo aprofundado antes de iniciar o processo licitatório, identificando a real necessidade da contratação, os recursos disponíveis, as alternativas existentes e os resultados esperados. A falta desse planejamento adequado compromete a eficiência e economicidade das contratações públicas, podendo gerar desperdícios e má aplicação dos recursos públicos.

Durante a fase preparatória do processo licitatório, a Administração deve planejar a forma como será realizada a seleção do fornecedor, definindo o critério de julgamento, o modo de disputa, a ordem das fases de habilitação e de julgamento das propostas, e a modalidade de licitação. A Lei 14.133/2021 estabelece que a combinação desses parâmetros deve ser eficiente para a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesse sentido, o art. 11 Parágrafo Único da nova lei de licitações, prescreve que:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e **deve implementar processos e estruturas**, inclusive de gestão de riscos e controles internos, **para avaliar, direcionar e monitorar** os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, **promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**

Observa-se, ainda, que no regime da Lei 14.133/2021, o valor da contratação não impacta a escolha da modalidade de licitação. **A natureza do objeto e o critério de julgamento** assumem a preponderância na determinação das etapas do procedimento licitatório. Assim, uma vez definido o objeto, a Administração deve escolher o critério de julgamento, estabelecendo parâmetros objetivos e adequados para seleção da proposta que melhor atenda a sua necessidade.

Ocorre que, conforme se verá adiante, o Edital do Pregão Eletrônico n° 90.001/2025 não atendeu de forma satisfatória ao princípio do planejamento, ao adotar o critério de julgamento por maior desconto. Tal escolha desconsidera as significativas transformações ocorridas no mercado de agências de viagens, bem como as recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Além disso, é crucial ressaltar a impossibilidade legal e econômica de uma agência de turismo ofertar desconto sobre o valor da passagem aérea, uma vez que não possui qualquer ingerência ou controle sobre esse aspecto. As agências de viagens atuam como intermediárias entre os

passageiros e as companhias aéreas, não tendo autonomia para conceder descontos sobre tarifas que são estabelecidas exclusivamente pelas empresas de transporte aéreo.

Essa prática está em evidente conflito com as políticas oficialmente declaradas pelas principais companhias aéreas. Empresas como a LATAM, AZUL e GOL afirmaram, conforme demonstrado no print abaixo e cópias anexas, que não concedem descontos específicos para agências participarem de licitações.

Portanto, qualquer desconto oferecido não representa uma vantagem real para a Administração, mas sim a possibilidade de manipulação do processo licitatório.

[imagens]

Ao optar pelo critério de julgamento por maior desconto, o Edital de Convocação do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025 impõe às agências de viagens uma condição que extrapola suas atribuições e capacidades, desconsiderando a realidade do setor e as limitações inerentes à sua atividade.

Essa escolha inadequada do critério de julgamento evidencia uma falha no planejamento da contratação, uma vez que não foram devidamente considerados os aspectos técnicos, econômicos e legais que permeiam a prestação de serviços de agenciamento de viagens. A adoção de um critério que não se coaduna com a realidade do mercado e com as recomendações dos órgãos de controle pode comprometer a eficiência, a economicidade e a legalidade do processo licitatório.

É importante ressaltar que, ao longo do tempo, a modalidade de contratação baseada no percentual de desconto foi amplamente utilizada em licitações para a aquisição de passagens aéreas. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) reconheceu, em determinado momento, a viabilidade de as agências de viagens ofertarem descontos nos processos licitatórios, considerando a existência de uma prática de mercado em que as companhias aéreas remuneravam as agências por meio de comissionamento.

Esse comissionamento, que variava entre 7% e 10% do valor das passagens aéreas, permitia às agências de viagens uma margem para a concessão de descontos durante as licitações, sem comprometer sua rentabilidade. Tal prática era vista como uma forma de estimular a competitividade entre as agências e, ao mesmo tempo, proporcionar economicidade para a Administração Pública na contratação desses serviços.

Assim, o critério de julgamento anterior comportava a oferta de desconto em razão de a agência de viagens auferir receita das companhias aéreas a título de comissão, dividindo parte dos seus ganhos com o ente público contratante.

No entanto, em 1º de outubro de 2012, essa realidade mudou, considerando que as companhias aéreas deixaram de efetuar o pagamento de comissões para as agências de viagens. Tal fato motivou o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) a criar a Instrução Normativa nº 07/2012, posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 3/2015, na qual estabelece que a remuneração das agências de turismo se dará da seguinte forma:

Art. 6º A remuneração total a ser paga à agência de turismo será apurada a partir do valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens emitidas, remarçadas ou canceladas e serviços correlatos.

§ 1º Os valores relativos à aquisição de bilhetes de passagens serão repassados pela Administração à agência de turismo contratada, que intermediará o pagamento junto às companhias aéreas que emitiram os bilhetes.

§ 2º Os valores referidos no § 1º não serão considerados parte da remuneração pelos serviços de agenciamento de turismo e não poderão constar da planilha de custos a que se refere o art. 7º desta Instrução Normativa.

Assim, é importante considerar que a publicação deste ato administrativo foi motivada pela necessidade de regulação dos certames licitatórios, visando sempre a legalidade e vantajosidade do critério de aquisição.

É inegável que a publicação da Instrução Normativa nº 03/2015 teve como propósito primordial assegurar a legalidade, a clareza e a transparência nos processos licitatórios conduzidos pela Administração Federal direta, autárquica e fundacional. Esse ato normativo visa, sobretudo, resguardar a Administração Pública de quaisquer vestígios de ilegalidade que possam advir de práticas comuns adotadas por determinadas agências de turismo.

A IN nº 03/2015 busca, assim, estabelecer parâmetros e diretrizes claras para a contratação de serviços de agenciamento de viagens, com o intuito de prevenir irregularidades e garantir a

observância dos princípios que regem a administração pública, em especial os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Ao padronizar procedimentos e exigências, a instrução normativa contribui para a mitigação de riscos associados a práticas inadequadas ou ilícitas que possam ser adotadas por algumas agências de turismo, tais como a oferta de vantagens indevidas, a manipulação de preços ou a prestação de serviços de qualidade inferior.

Dessa forma, a IN nº 03/2015 representa um importante instrumento de controle e regulação das contratações públicas no âmbito do agenciamento de viagens, visando à proteção do interesse público e à promoção da integridade e da ética nas relações entre a Administração Pública e seus fornecedores.

Nessa linha, o TCU, por meio do Acórdão 1973/2013-Plenário, proferiu julgamento acerca desse novo critério de julgamento de menor taxa de agenciamento e, além de reconhecer a legalidade e vantajosidade deste novo critério, reconheceu-o como melhor critério para adoção de medidas de controle.

A alteração do critério de julgamento no âmbito da Administração Federal permitiu uma transparência ao processo de aquisição de passagem aérea jamais presenciada pela Administração Pública. O TCU, em busca da eficácia no sistema de fiscalização dos contratos, exigiu em reiteradas decisões a inclusão como obrigação da Contratada a apresentação das faturas emitidas pelas companhias aéreas para conferência dos valores cobrados (Acórdãos nº 1314/2014 e nº 554/2015 – Plenário TCU).

Ademais, é fundamental destacar que as agências de viagens prestam o serviço de agenciamento, o qual compreende, entre outras atividades, a intermediação na aquisição de passagens aéreas. Isso significa que, nesses casos, o objeto da contratação é o auxílio nas operações relacionadas à emissão de bilhetes, e não as passagens propriamente ditas, cuja responsabilidade é exclusiva das companhias aéreas.

Esse aspecto é de suma importância para a compreensão da inviabilidade de se manter o critério de julgamento por maior percentual de desconto, uma vez que as agências de viagens não têm controle sobre o valor das tarifas aéreas, não possuem autonomia para conceder descontos sobre elas. Seu papel é de intermediação, e sua remuneração deve ser baseada nos serviços de agenciamento prestados.

Insistir no critério de julgamento por maior percentual de desconto significa, na prática, exigir que as agências de viagens concedam descontos sobre um valor que não está sob seu controle e do qual não podem dispor livremente. Tal exigência, além de ilógica, pode levar a situações de inexecutabilidade das propostas e prejuízos financeiros para as agências, comprometendo a qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

Portanto, diante da natureza dos serviços prestados pelas agências de viagens e da sua relação com as companhias aéreas, torna-se evidente que o critério de julgamento por maior percentual de desconto não se mostra adequado nem vantajoso, sendo necessária a adoção de um critério que considere a realidade do mercado e a forma de remuneração das agências, como o critério de **menor taxa de agenciamento**.

É fundamental destacar que alguns órgãos licitantes têm combatido essa prática. Um exemplo disso é a recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conforme o Parecer (ASDG) nº 451 – TER/PRE/DG/ASDG, referente ao Processo SEI nº 0011579-02.2023.6.14.8000, Edital do Pregão nº 35/2024. Vejamos:

[imagem]

5 – Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a consequente modificação do critério de julgamento adotado para o presente certame, passando a constar como critério de julgamento o menor preço (menor taxa de agenciamento), tendo em vista:
 - b.1) A impossibilidade legal e econômica de uma agência de turismo ofertar desconto sobre o valor da passagem aérea, uma vez que não possui qualquer ingerência ou controle sobre esse aspecto.
 - b.2) As mudanças ocorridas no mercado de agências de viagens, com o fim do comissionamento pelas companhias aéreas, conforme reconhecido pela Instrução Normativa nº 03/2015 do MPOG.

b.3) As recomendações do TCU no sentido de maior transparência e segurança na conferência dos valores cobrados, conforme Acórdãos nº 1973/2013 e 593/2016 do Plenário.

e) Por fim, requer que, depois de realizadas as modificações necessárias no edital, seja republicado o aviso de licitação, reabrindo-se integralmente o prazo inicialmente previsto, conforme determina o art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Certos de poder contar com a atenção e o elevado senso de justiça de Vossa Senhoria, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos, pede deferimento. Brasília; 22 de janeiro de 2025.

VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

1.4. É o relatório.

2. ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

“O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.”

2.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab *“se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas”*.

2.3. Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise da impugnação ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação deste Pregoeiro, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico CONAB Matriz 90.001/2025.

2.4. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Impugnante.

2.5. Constata-se, inicialmente, que a Impugnação cinge-se na modificação do critério de julgamento adotado para o presente certame, passando a constar como critério de julgamento o menor preço (menor taxa de agenciamento), em substituição ao maior desconto sobre o valor das passagens aéreas.

2.6. Pois bem.

2.7. Com esteio no subitem 19.3.1 do Edital, à r. Superintendência de Administração (SUPAD/GERAD), como área técnica e demandante, foi instada a se manifestar sobre os termos da impugnação sobre análise, e assim o fez por meio da Manifestação Impugnação 1 - Área Demandante (GERAD) - VOETUR (SEI nº 40235370), da seguinte forma:

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – MATRIZ

Assunto: Resposta à Impugnação

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA** aos termos do edital de Pregão Eletrônico n.º 90.001/2025, sob a argumentação de que o critério de julgamento adotado no instrumento convocatório, qual seja, **MAIOR DESCONTO**, *“mostra-se inadequado, ilegal e antieconômico, haja vista que os valores praticados pelas companhias aéreas não são passíveis de descontos e não integram a remuneração das agências de viagens.”*

Da Síntese das Alegações

Argumenta a impugnante a impossibilidade da agência de turismo ofertar desconto sobre o valor da passagem aérea, uma vez que esta atua apenas como intermediária entre os passageiros e as companhias aéreas.

Alega que não foram considerados pela administração os aspectos técnicos, econômicos e legais que permeiam a prestação de serviços de agenciamento de viagens, e que o critério de julgamento utilizado “*não se coaduna com a realidade do mercado*”.

Aduz que o objeto da contratação é o auxílio nas operações relacionadas à emissão de bilhetes, e não as passagens propriamente ditas, cuja responsabilidade é exclusiva das companhias aéreas, não possuindo as agências de viagens qualquer controle sobre o valor das tarifas aéreas, não possuindo autonomia para conceder descontos sobre elas.

Por fim, argumento que a utilização do critério de julgamento por maior desconto, exigiria que as agências de viagens concedam desconto sobre um valor que não está sob seu controle e do qual não podem dispor livremente.

Desta forma, requer que modificação do critério de julgamento do certame para MENOR PREÇO (menor taxa de Agenciamento).

Da Análise

Em que pese as alegações apresentadas pela impugnante, entendemos que o edital não carece de reforma.

De acordo com o disposto no artigo 4º do Regulamento e licitações e contratos da Conab, as licitações realizadas e os Contratos celebrados pela Conab destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Neste sentido, a etapa de planejamento da contratação deve estabelecer o critério de julgamento mais adequado para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, o critério de julgamento adotado, referente ao MAIOR DESCONTO, justifica-se após a realização de Pesquisa de Preços, tendo em vista que segundo a análise dos valores obtidos na pesquisa das licitações e contratações dos demais Entes Públicos para o objeto pretendido na presente licitação, foram encontrados valores iguais a R\$ 0,00 ou R\$ 0,01, como valor contratado de taxa de agenciamento, configurando-se claramente em critério antieconômico, visto a manifestação, de forma geral, das licitantes participantes dos diversos pregões eletrônicos, em ofertar taxas no valor de R\$ 0,00 e R\$ 0,01, deixando claro que as agências de viagens obtém remuneração mediante bônus e outras vantagens financeiras das companhias aéreas, tratando-se o critério adotado, do método mais adequado, apresentando maior possibilidade de atendimento ao Princípio da Economicidade, através da maior taxa de desconto, a ser aplicada sobre o valor total estimado para despesas com passagens aéreas.

Caso tal critério, de maior desconto do item, não fosse adotado, em razão da taxa referencial, conforme explanação acima, teríamos, possivelmente, a oferta de taxas zero pela ampla maioria das licitantes participantes, não sendo obtida a comprovação da vantajosidade econômica no resultado do certame, frustrando a escolha de proposta mais vantajosa, devido ao empate ocasionado pelo critério de não aceitação de taxa negativa ou desconto.

Ademais, a utilização do critério de menor preço (menor taxa de agenciamento) iria de encontro a um dos princípios norteadores do processo licitatório, o Princípio da Competitividade. Pelo Princípio da Competitividade, não é permitido a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, o que contribuí para a economia de recursos públicos.

Do Julgamento

Ante os apontamentos trazidos concluímos pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, uma vez que a escolha do critério de julgamento adotado se mostra adequado para os fins que se persegue, quais sejam: economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

JÔNATAS CARVALHO DE OLIVEIRA

Gerência de Apoio Administrativo

Gerente Substituto

2.8. Entendemos que assiste razão a Área Demandante da CONAB, no sentido de que **o critério de julgamento eleito no Edital é o mais adequado para a obtenção da proposta mais vantajosa encontrando-se alinhadas ao escopo desta contratação.**

2.9. Os documentos instrutórios, acostados aos autos na fase interna da contratação, comprovam o amplo planejamento e estudo de mercado realizado pela área demandante SUPAD/GERAD,

com a utilização de benchmarking de licitações conduzidas por diversos órgãos e entes públicos, ficando absolutamente comprovada a viabilidade técnica e operacional do critério de julgamento adotado.

2.10. À guisa de exemplo, citamos algumas licitações realizadas no ano de 2024, manejadas por órgãos e entes públicos, operadas pelo critério de maior desconto em pregão eletrônico com objeto semelhante: PREGÃO ELETRÔNICO 90011/2024 - Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Espírito Santo; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 - Conselho Federal de Química; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL - CVC.

2.11. As contratações ultimadas pela CONAB, devem, por princípio regimental, buscar por novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Conab, conforme aponta dispositivo do Regulamento de Licitações e Contratos, referente ao planejamento das contratações, a saber:

Art. 110, §5º **Levantamento de mercado** e justificativa da escolha do tipo e solução a contratar:

I - considerar diferentes fontes, **podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração Pública**, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Conab;

2.12. Neste contexto, o art. 129, XVIII do Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB, prevê a possibilidade de adoção do critério de maior desconto, nos seguintes termos:

Art. 129 São elementos que deverão constar na elaboração do Termo de Referência:

[...]

XVIII - o critério de avaliação do custo do bem ou serviço, considerando o método utilizado pela área demandante para computar o valor de referência do certame, podendo ser o de menor preço, da média de preços propostos ou do maior desconto.

2.13. Tal entendimento, permite a introdução e absorção de novas práticas licitatórias e atualizações de mercado nos expedientes da CONAB. **Apresenta-se, assim, absolutamente lícita a fixação de maior desconto como critério de julgamento**, sendo crível, portanto, adotá-lo nos pregões manejados pela Companhia, garantindo-se, pois, a seleção da proposta mais vantajosa dentro de um contexto de ampla competitividade.

2.14. Com efeito, *data máxima vênia*, entendemos que as alegações da Impugnante não merecem guarida pelos fatos e fundamentos supra alinhados, razão pela qual os pedidos trazidos em sede de impugnação não devem ser acolhidos.

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo exposto, preliminarmente, **CONHEÇO** da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, eis que tempestiva e própria, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra alinhada, mantendo-se intactos os termos do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB MATRIZ N.º 90.001/ 2025.

3.2. Por fim, dirijo a presente análise à consideração da d. Sra. PRESIDENTE desta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, à qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente.

Brasília – DF, 24 de janeiro de 2025.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro

Em 24 de janeiro de 2025.

De acordo, ratifico a decisão do r. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se junto ao respectivo processo administrativo, junto ao Sistema ComprasGov para ciência de todos interessados e por e-mail ao Impugnante.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz**, em 24/01/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES, Pregoeiro(a) - Conab**, em 24/01/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40236134** e o código CRC **87E763AA**.

Referência: Processo nº.: 21200.006700/2024-15

SEI: nº.: 40236134